



Oficio nº 1.120 /2017.

NESTA

Goiânia, 05 de duymbb de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

#### Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 1.461 - P, de 08 de novembro de 2017, que encaminhou à Governadoria o autógrafo de lei nº 346, de 26 de outubro do mesmo ano, o qual "altera a Lei nº 16.499, de 10 de fevereiro de 2009, que institui o Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas", a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

### RAZÕES DO VETO

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido por seu Titular o Despacho "AG" nº 004092/2017, o qual acolho e passo a transcrever, no útil:

"DESPACHO "AG" Nº 004092/2017 – 1. Deixo de aprovar o Parecer nº 5778/2017, da Procuradoria Administrativa, o qual resulta de análise sobre a juridicidade do Autógrafo de Lei n° 346, de 26 de outubro de 2017.

2. Ao contrário do que afirma a peça opinativa, é evidente em várias das disposições do projeto de iniciativa parlamentar ora submetido à deliberação do governador, e que prevê alteração da Lei nº 16.499/2009, a intromissão, pelo Legislativo, na esfera de autonomia do Executivo. Com efeito, a proposição (i) interfere na organização e no





exercício de competências tipicamente administrativas e (ii) impõe o cumprimento de obrigações que resultariam em aumento de despesa que correria a conta de dotações orçamentárias do próprio Executivo.

- 3. Com efeito, não se trata aí apenas de traçar diretrizes de ação, mas sobretudo de instar o Executivo, de forma pormenorizada, a criar serviços e exercer atividades e a adotar medidas tipicamente administrativas, tais como a instalação e manutenção de diversos bancos de dados, notificações compulsórias, providências relativas a investigações policiais, à inumação de cadáveres etc. De tudo isso resulta a constatação óbvia de que o projeto de lei viola o disposto nos arts. 20, § 1º, II, e 37, XVIII, da Constituição Estadual. (...)
- Por tais razões é que se sugere o veto integral ao projeto.
   (...)"

Diante do pronunciamento retrotranscrito, vetei o autógrafo em clestaque, por ser contrário à ordem constitucional vigente, o que fiz por meio de despacho clirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Exceléncia e a seus ilustres

pares protestos de consideração e apreço.

Marconi Ferreira Perillo Júnior Governador do Estado





AUTÓGRAFO DE LEI Nº 346, DE 26 DE OUTUBRO DE 2017. LEI Nº , DE DE DE 2017.

Altera a Lei nº 16.499, de 10 de fevereiro de 2009, que institui o Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° A Lei n° 16.499, de 10 de fevereiro de 2009, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 2°-A O Sistema de Comunicação de Pessoas Desaparecidas de que trata o art. 1° será composto por:

I - um banco de informações públicas disponibilizadas no Cadastro de Pessoas Desaparecidas, de livre acesso por meio da rede mundial de computadores, que conterá a síntese das informações previstas no art. 2°, exceto daquelas dispostas no inciso VI;

II - um banco de informações de acesso restrito e sujeito a credenciamento pela Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária, que conterá a integralidade das informações previstas no art. 2°; e

III- bancos de informações não públicas já existentes, de caráter sigiloso e interno, destinados exclusivamente aos órgãos de perícia da Superintendência de Polícia Técnico-Científica e da Polícia Civil, por seu Instituto de Identificação, da seguinte forma:

- a) o primeiro deles contendo informações genéticas e não genéticas das pessoas desaparecidas ou não identificadas e de seus familiares, fornecidas voluntariamente; e
- b) o segundo, independente e gerido pelo Instituto de Identificação, contendo informações biométricas papiloscópicas, dentre outras, visando à investigação, análise e identificação humana conclusiva por meio das papilas dérmicas ou, subsidiariamente, por outros métodos de identificação pericial, os quais podem compreender as informações do código genético contidas no DNA (ácido desoxirribonucleico), respeitadas as funções de cada órgão oficial de perícia do Estado." (NR)

"Art. 2°-B Para a consecução dos objetivos de implementação da política a que se refere esta Lei, o Estado poderá firmar convênios ou parcerias com a União, outras unidades da Federação, universidades e laboratórios públicos e privados.

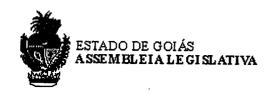
J

Ma



Parágrafo único. A unidade central gestora dos Sistemas de Informações da Secretaria da Segurança Pública e Administração Penitenciária de Goiás disponibilizará meios de integração e otimização do Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas do Estado de Goiás. "(NR)

- "Art. 3°-A A autoridade pública responsável pelo órgão local de segurança pública, ao ser informada ou notificada do desaparecimento de uma pessoa, adotará de imediato todas as providências visando a comunicação dos fatos às demais autoridades competentes, assim como fará a inclusão das informações no banco de dados referido no art. 2°-A.
- §1º Nos casos de desaparecimento de crianças e adolescentes, além das providências referidas no *caput* deste artigo, a investigação e a busca serão realizadas imediatamente após notificação da autoridade, nos termos da Lei federal nº 11.259, de 30 de dezembro de 2005, devendo-se proceder da mesma forma nos casos de pessoas com deficiência, qualquer que seja a sua idade.
- § 2º Uma vez iniciada a investigação e busca da pessoa desaparecida, em nenhuma hipótese as mesmas serão interrompidas, o que somente ocorrerá após o seu encontro, devendo o Poder Público envidar todos os esforços até a solução dos fatos, podendo, inclusive, responsabilizar autoridades e agentes em caso de omissão ou desídia.
- § 3° Os corpos ou restos mortais encontrados não serão sepultados como indigentes sem antes submetê-los à coleta de impressões papiloscópicas pelos especialistas em papiloscopia do Instituto de Identificação e, se inviável a identificação necropapiloscópica, por outros métodos periciais subsidiários, mediante a coleta e inserção de informações acerca de suas características físicas, inclusive do código genético, contidas no DNA no banco de dados referido no art. 2°-A, inciso III.
- § 4º Observado o § 3º deste artigo, em caráter excepcional e justificado, após a coleta do material pertinente para a identificação, o sepultamento poderá ocorrer antes da conclusão do exame e do laudo necropapiloscópicos pelos especialistas em papiloscopia do Instituto de Identificação, se for o caso, hipóteses nas quais os familiares do cadáver posteriormente identificado deverão ser comunicados do óbito e do local da sepultura." (NR)
- "Art. 3°-B Todos os hospitais, clínicas e albergues, públicos e privados, entidades religiosas, comunidades alternativas e demais sociedades que admitam pessoas mediante prévia e obrigatória identificação são obrigados a informar às autoridades policiais, sob pena de responsabilização, o ingresso e/ou cadastro de pessoas sem a devida identificação em suas dependências." (NR)
- "Art. 3°-C Os órgãos e empresas de telefonia com atuação no Estado, para efeito das investigações e busca de pessoas desaparecidas, disponibilizarão de forma ágil e imediata às autoridades as informações acerca do uso do sistema de telefonia que levem a seu paradeiro e a sua consequente localização, na forma da lei." (NR)





Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 26 de outubro de 2017.

Deputado JOSÉ VITTI - PRESIDENTE -

- 1º SECRETÁRIO .

- 2º SECRETÁRIO -





# **CERTIDÃO DE VETO**

(人)INTEGRAL	, ,	(	) PARCIAL
FRITAGE	•	•	

Certifico que o autógraf	o de lei	i.ńº <u>. 3</u> º	<u>-10_</u> , d	e <u>26 i 10 i 1</u>	上,
foi remetido por esta	casa	à Ś	\NÇÃO	governamental	em
14/1/1/	via	ofício	n°	1461 110	e,
05/12/14, d	evolvido	a este	Poder	Legislativo, conf	orme
ofício nº 1120 /G, sendo	devida	mente	protocol	ado na data aba	iχO.

Goiânia 06/12/14.

Seção de Protocolo e Arquivo



# A CASA DO POVO

FOLHAS

#### PROCESSO LEGISLATIVO Nº 2017004982

Data Autuação: 05/12/2017

Nº Oficio:

1120-G

Origein:

GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

Autor:

VETO

Tipo: Subtipo:

INTEGRAL

Assunto:

VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 346, DE 26 DE

OUTUBRO DE 2017.



DEP. KARLOS CASRAL.







Oficio nº 1.120 /2017.

Goiânia, 05 de duymble de 2017.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Palácio Alfredo Nasser

N E S T A

#### Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 1.461 - P, de 08 de novembro de 2017, que encaminhou à Governadoria o autógrafo de lei nº 346, de 26 de outubro do mesmo ano, o qual "altera a Lei nº 16.499, de 10 de fevereiro de 2009, que institui o Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas", a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

## RAZÕES DO VETO

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido por seu Titular o Despacho "AG" nº 004092/2017, o qual acolho e passo a transcrever, no útil:

"DESPACHO "AG" Nº 004092/2017 – 1. Deixo de aprovar o Parecer nº 5778/2017, da Procuradoria Administrativa, o qual resulta de análise sobre a juridicidade do Autógrafo de Lei nº 346, de 26 de outubro de 2017.

2. Ao contrário do que afirma a peça opinativa, é evidente em várias das disposições do projeto de iniciativa parlamentar ora submetido à deliberação do governador, e que prevê alteração da Lei nº 16.499/2009, a intromissão, pelo Legislativo, na esfera de autonomia do Executivo. Com efeito, a proposição (i) interfere na organização e no

THE RESIDENCE OF THE







exercício de competências tipicamente administrativas e (ii) impõe o cumprimento de obrigações que resultariam em aumento de despesa que correria a conta de dotações orçamentárias do próprio Executivo.

- 3. Com efeito, não se trata aí apenas de traçar diretrizes de ação, mas sobretudo de instar o Executivo, de forma pormenorizada, a criar serviços e exercer atividades e a adotar medidas tipicamente administrativas, tais como a instalação e manutenção de diversos bancos de dados, notificações compulsórias, providências relativas a investigações policiais, à inumação de cadáveres etc. De tudo isso resulta a constatação óbvia de que o projeto de lei viola o disposto nos arts. 20, § 1º, II, e 37, XVIII, da Constituição Estadual. (...)
- Por tais razões é que se sugere o veto integral ao projeto.
   (...)"

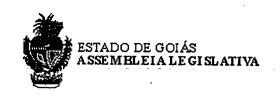
Diante do pronunciamento retrotranscrito, vetei o autógrafo em clestaque, por ser contrário à ordem constitucional vigente, o que fiz por meio de despacho clirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

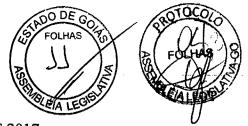
Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Exceléncia e a seus ilustres

pares protestos de consideração e apreço.

Marconi Ferreira Perillo Júnior Governador do Estado

SECC\NSR 201700013005164-346





AUTÓGRAFO DE LEI Nº 346, DE 26 DE OUTUBRO DE 2017. LEI Nº , DE DE DE 2017.

Altera a Lei nº 16.499, de 10 de fevereiro de 2009, que institui o Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.499, de 10 de fevereiro de 2009, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 2°-A O Sistema de Comunicação de Pessoas Desaparecidas de que trata o art. 1° será composto por:

I - um banco de informações públicas disponibilizadas no Cadastro de Pessoas Desaparecidas, de livre acesso por meio da rede mundial de computadores, que conterá a síntese das informações previstas no art. 2°, exceto daquelas dispostas no inciso VI;

II - um banco de informações de acesso restrito e sujeito a credenciamento pela Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária, que conterá a integralidade das informações previstas no art. 2°; e

III- bancos de informações não públicas já existentes, de caráter sigiloso e interno, destinados exclusivamente aos órgãos de perícia da Superintendência de Polícia Técnico-Científica e da Polícia Civil, por seu Instituto de Identificação, da seguinte forma:

- a) o primeiro deles contendo informações genéticas e não genéticas das pessoas desaparecidas ou não identificadas e de seus familiares, fornecidas voluntariamente; e
- b) o segundo, independente e gerido pelo Instituto de Identificação, contendo informações biométricas papiloscópicas, dentre outras, visando à investigação, análise e identificação humana conclusiva por meio das papilas dérmicas ou, subsidiariamente, por outros métodos de identificação pericial, os quais podem compreender as informações do código genético contidas no DNA (ácido desoxirribonucleico), respeitadas as funções de cada órgão oficial de perícia do Estado." (NR)

"Art. 2°-B Para a consecução dos objetivos de implementação da política a que se refere esta Lei, o Estado poderá firmar convênios ou parcerias com a União, outras unidades da Federação, universidades e laboratórios públicos e privados.

M



al gestora dos Sistemas de Informações da e Administração Penitenciária de Goiás

Parágrafo único. A unidade central gestora dos Sistemas de Informações da Secretaria da Segurança Pública e Administração Penitenciária de Goiás disponibilizará meios de integração e otimização do Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas do Estado de Goiás. " (NR)

- "Art. 3°-A A autoridade pública responsável pelo órgão local de segurança pública, ao ser informada ou notificada do desaparecimento de uma pessoa, adotará de imediato todas as providências visando a comunicação dos fatos às demais autoridades competentes, assim como fará a inclusão das informações no banco de dados referido no art. 2°-A.
- §1º Nos casos de desaparecimento de crianças e adolescentes, além das providências referidas no *caput* deste artigo, a investigação e a busca serão realizadas imediatamente após notificação da autoridade, nos termos da Lei federal nº 11.259, de 30 de dezembro de 2005, devendo-se proceder da mesma forma nos casos de pessoas com deficiência, qualquer que seja a sua idade.
- § 2º Uma vez iniciada a investigação e busca da pessoa desaparecida, em nenhuma hipótese as mesmas serão interrompidas, o que somente ocorrerá após o seu encontro, devendo o Poder Público envidar todos os esforços até a solução dos fatos, podendo, inclusive, responsabilizar autoridades e agentes em caso de omissão ou desídia.
- § 3° Os corpos ou restos mortais encontrados não serão sepultados como indigentes sem antes submetê-los à coleta de impressões papiloscópicas pelos especialistas em papiloscopia do Instituto de Identificação e, se inviável a identificação necropapiloscópica, por outros métodos periciais subsidiários, mediante a coleta e inserção de informações acerca de suas características físicas, inclusive do código genético, contidas no DNA no banco de dados referido no art. 2°-A, inciso III.
- § 4º Observado o § 3º deste artigo, em caráter excepcional e justificado, após a coleta do material pertinente para a identificação, o sepultamento poderá ocorrer antes da conclusão do exame e do laudo necropapiloscópicos pelos especialistas em papiloscopia do Instituto de Identificação, se for o caso, hipóteses nas quais os familiares do cadáver posteriormente identificado deverão ser comunicados do óbito e do local da sepultura." (NR)
- "Art. 3°-B Todos os hospitais, clínicas e albergues, públicos e privados, entidades religiosas, comunidades alternativas e demais sociedades que admitam pessoas mediante prévia e obrigatória identificação são obrigados a informar às autoridades policiais, sob pena de responsabilização, o ingresso e/ou cadastro de pessoas sem a devida identificação em suas dependências." (NR)
- "Art. 3°-C Os órgãos e empresas de telefonia com atuação no Estado, para efeito das investigações e busca de pessoas desaparecidas, disponibilizarão de forma ágil e imediata às autoridades as informações acerca do uso do sistema de telefonia que levem a seu paradeiro e a sua consequente localização, na forma da lei." (NR)

M. Z





Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 26 de outubro de 2017.

Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -

- 1º SECRETÁRIO .

- 2° SECRETÁRIO





# **CERTIDÃO DE VETO**

( ≰) INTEGRAL (	( ) PARCIAL
-----------------	-------------

Certifico que o autó	grafo de le	i n° <u>3</u> 4	<u>-{(0_</u> , d	e <u>26 i 10 i 1-</u>	£.,
foj remetido por	esta casa	à ŠA	NÇÃO	governamental	em
14/1/1	, via	ofício	n°	1461 110	e,
05/12/14	, devolvida	a este	Poder	Legislativo, confo	rme
ofício nº 1120 /G, s	endo devida	amente p	rotocola	ado na data abaix	(O.

Goiânia 06/12/14.

Seção de Protocolo e Arquivo

babriel Junaigna